



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097220 - SP (2023/0336773-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VANDERCI APARECIDO EVANGELISTA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP091124
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - SP200759A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A MÁ-FÉ DO SEGURADO AO PREENCHER O QUESTIONÁRIO E OMITIR VISÃO MONOCULAR. REVISÃO DA MATÉRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se constitui má-fé do segurado omitir sua profissão (agente penitenciário) e sua condição de saúde (visão monocular) quando da assinatura de contrato de seguro de vida, o que permitiria à seguradora recusar o pagamento da indenização prevista na apólice ao beneficiário em caso de ocorrência do sinistro.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

3. O Código Civil frisa a necessidade de boa-fé para as relações securitárias (art. 765), além de estar presente como cláusula geral de interpretação dos negócios jurídicos (art. 113), e como diretriz de observância obrigatória na execução e conclusão de qualquer contrato (art. 422).

4. O acórdão estadual, com base no acervo fático-probatório, demonstrou nos autos que o segurado silenciou-se a respeito da visão monocular e da sua profissão, sendo evidente, desse modo, a má-fé quando da assinatura do contrato de seguro de vida. Frise-se que o recorrente possui oito contratos de seguro de vida, o que corrobora com a ausência de boa-fé.

5. Fica inviabilizada a revisão das conclusões do aresto impugnado nesta seara recursal, devido ao óbice da Súmula n.7 do Superior Tribunal de Justiça, já que a lide foi decidida exclusivamente com base nos fatos e nas provas da causa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097220 - SP (2023/0336773-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VANDERCI APARECIDO EVANGELISTA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP091124
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - SP200759A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A MÁ-FÉ DO SEGURADO AO PREENCHER O QUESTIONÁRIO E OMITIR VISÃO MONOCULAR. REVISÃO DA MATÉRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se constitui má-fé do segurado omitir sua profissão (agente penitenciário) e sua condição de saúde (visão monocular) quando da assinatura de contrato de seguro de vida, o que permitiria à seguradora recusar o pagamento da indenização prevista na apólice ao beneficiário em caso de ocorrência do sinistro.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

3. O Código Civil frisa a necessidade de boa-fé para as relações securitárias (art. 765), além de estar presente como cláusula geral de interpretação dos negócios jurídicos (art. 113), e como diretriz de observância obrigatória na execução e conclusão de qualquer contrato (art. 422).

4. O acórdão estadual, com base no acervo fático-probatório, demonstrou nos autos que o segurado silenciou-se a respeito da visão monocular e da sua profissão, sendo evidente, desse modo, a má-fé quando da assinatura do contrato de seguro de vida. Frise-se que o recorrente possui oito contratos de seguro de vida, o que corrobora com a ausência de boa-fé.

5. Fica inviabilizada a revisão das conclusões do aresto impugnado nesta seara recursal, devido ao óbice da Súmula n.7 do Superior Tribunal de Justiça, já que a lide foi decidida exclusivamente com base nos fatos e nas provas da causa.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VANDERCI APARECIDO EVANGELISTA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos termos da seguinte ementa (fl. 654):

APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDIÇÕES DO SEGURADO - Omissão intencional - Autor que ao preencher a proposta de seguro omitiu ser portador de visão monocular decorrente de acidente e cirurgia anterior, assim como não informou a ocupação efetivamente exercida - O segurado violou a boa-fé objetiva, o dever de cooperação e lealdade com a outra parte, consagrados no Cód. Civil (art.422 e art. 765), de modo que a afirmação falsa ou omissão intencional viciam o contrato de seguro e não obrigam a seguradora - Ação julgada improcedente, com inversão do ônus da sucumbência.
RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.

O agravante reitera a violação a) dos arts. 489, §1º IV; e ao art. 1.022, II, e parágrafo único, II; do CPC, para declarar a nulidade dos vv. acórdãos em razão do vício na fundamentação, pelas razões anteriormente expostas, determinando a remessa dos autos ao Eg.Tribunal de Justiça para que decida o recurso sanando as omissões apontadas nos aclaratórios; b) dos arts. 112, 113, § 1º, III e IV, 422, 423, 765, 766, parágrafo único E 768 do todos do Código Civil e art. 47, do CDC, o que importa na reforma da decisão, pois não há má-fé do agravante, sendo que supostas omissões (atividade profissional e visão monocular) por si não tiveram o condão de afastar seu direito à indenização contratada, pois não deram causa ao acidente ou agravaram o risco, o que fora comprovado pela prova pericial, tal qual decidido em primeiro grau.

Aduz o agravante que não há que se falar em óbice pela Súmula n. 7/STJ no presente caso, uma vez que a questão em debate não demanda o reexame de fatos e provas, mas sim a correta aplicação dos princípios jurídicos que regem a presunção de má-fé.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação (fls. 808-814).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Cinge-se a controvérsia a definir se constitui má-fé do segurado omitir sua profissão (agente penitenciário) e sua condição de saúde (visão monocular) quando da assinatura de contrato de seguro de vida, o que permitiria à seguradora recusar o pagamento da indenização prevista na apólice ao beneficiário em caso de ocorrência do sinistro.

Inicialmente, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a recusa da seguradora ao pagamento da indenização contratada, sob a alegação de doença preexistente, pressupõe a realização de exame médico antes da contratação ou a comprovação de que o contrato de seguro foi celebrado pelo segurado com má-fé, consistente na omissão de informações sobre o estado de saúde, embora conhecidas as moléstias existentes.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. ESTADO DE SAÚDE PRECÁRIO. OMISSÃO NOPREENCHIMENTO DO QUESTIONÁRIO. MÁ-FÉ DO SEGURADO. SÚMULA Nº 609/STJ. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado (Súmula nº 609/STJ).

2. Não é devido o pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro de vida se, consoante o acervo fático soberanamente analisado pelo tribunal local, restar comprovado nos autos que o segurado silenciou sobre a doença preexistente de seu conhecimento e que o levou à morte, sendo clara a má-fé em sua conduta.

3. A descaracterização da má-fé do segurado ao fornecer intencionalmente informações inverídicas e incompletas à seguradora demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula nº 7 desta Corte.

4. O entendimento jurisprudencial de que a má-fé do segurado que omitiu a doença preexistente estaria descaracterizada quando teve razoável sobrevida após a assinatura do contrato de seguro não se aplica na hipótese em que não apresentava razoável estado de saúde antes, durante e após a conclusão da avença, a exemplo das diversas ocorrências hospitalares existentes no período, devidamente especificadas em histórico médico. A má-fé na conduta é reflexo da falta deliberada em informar a seguradora acerca da precariedade do estado de saúde, que, como cediço, é capaz de influir nos riscos e termos da contratação.

5. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 1.873.848/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

O Código Civil frisa a necessidade de boa-fé para as relações securitárias (art. 765), além de estar presente como cláusula geral de interpretação dos negócios jurídicos (art. 113), e como diretriz de observância obrigatória na execução e conclusão de qualquer contrato (art. 422).

Na espécie, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pela reforma da sentença de procedência do pedido de indenização securitária, com a seguinte fundamentação (fls. 656-659):

Cuidam os autos de ação de cobrança de indenização securitária ajuizada por Vanderci Aparecido Evangelista contra Brasilseg Companhia de Seguros, objetivando alcançar a quantia de R\$ 750.000,00, concernente ao contrato de seguro de vida e acidentes pessoais celebrado com a requerida. Salientou a petição inicial, que o contrato tinha vigência de 29.10.2019 a 29.10.2024, e no dia 01/12/2019 o autor sofreu acidente automobilístico com fratura do tornozelo esquerdo, com perda de 20% da capacidade, e perfuração do olho direito, que culminou com a perda total da visão. Ressaltou, também, que por já ter perdido a visão do olho esquerdo em acidente pretérito, faz jus ao recebimento de 70% do capital segurado, cujo pagamento foi recusado na esfera administrativa, fundamentando a seguradora que havia doença pré-existente à morte.

Em juízo, a seguradora apregoeou a má-fé do segurado, pois por ocasião da proposta omitiu intencionalmente e com dolo a sua profissão, dizendo-se administrador, quando era agente penitenciário; além da pré-existência de visão monocular, que se declaradas influenciariam na decisão da contratação.

Pois bem.

Verifica-se dos autos que na proposta de seguro o autor se declarou “ADMINISTRADOR” e respondeu negativamente às perguntas relacionadas a deficiência causada por doença ou acidente, assim como a tratamentos decorrentes de internação ou cirurgia (fls. 15 e fls. 247/254).

Logo, examinados os autos, conclui-se que houve a intenção deliberada de o autor omitir questões pessoais e essenciais que certamente influenciariam na aprovação do contrato de seguro, uma vez que pré-existia à proposta a visão monocular do olho esquerdo e o requerente exercia a função de “agente penitenciário”.

Importante ressaltar que nas condições gerais do seguro, o contrato prevê expressamente que a seguradora não pagará a indenização e nem restituirá o prêmio do seguros e o segurado “fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio” (fls. 286, cláusula 19).

Logo, não se pode relevar a conduta nefasta do autor, relativa à informação diversa de sua ocupação profissional à época da proposta e de omissão em relação a anterior acidente e cirurgia que lhe retirou a visão de um dos olhos, e que certamente influenciariam na contratação.

Em julgamento de caso análogo, referente ao mesmo evento, este Tribunal decidiu o seguinte:

[...]Com efeito, o segurado violou a boa-fé objetiva, o dever de cooperação e lealdade com a outra parte, consagrados no Cód. Civil (art. 422 e art. 765), pois por ação ou omissão deixou de prestar corretas informações à seguradora no questionário da proposta.

Nesse sentido, a afirmação falsa ou omissão intencional viciam o contrato de seguro e não obrigam a seguradora, razão pela qual se reforma a sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência, observada a gratuidade. (sic)

Postas estas premissas, dá-se provimento ao recurso da seguradora e julga-se prejudicada a apelação do autor.

No caso, portanto, com base no acervo fático-probatório analisado pelo Tribunal estadual, restou demonstrado nos autos que o segurado silenciou-se a respeito da visão monocular e da sua profissão, sendo evidente, desse modo, a má-fé quando da assinatura do contrato de seguro de vida. Frise-se que o recorrente possui oito contratos de seguro de vida, o que corrobora com a ausência de boa-fé.

Dessa forma, deixando de prestar declarações verdadeiras e completas, não guardando no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, restou reconhecido o descumprimento de preceitos legais.

Nesse contexto, tendo a lide sido decidida exclusivamente com base nos

fatos e nas provas da causa, fica inviabilizada a revisão das conclusões do aresto impugnado nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outro não é o entendimento já firmado por esta Corte, em casos análogos, conforme se extrai do seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. MÁ-FÉ DO SEGURADO. COMPROVADA. SÚMULA N. 609/STJ. REVISÃO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Não comporta conhecimento a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação, visto que a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Incidência da Súmula n. 284/STF.2. A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. Súmula n. 609/STJ.3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem, que concluiu pela legitimidade da recusa à cobertura securitária em razão do reconhecimento da má-fé do segurado, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp nº 2.219.779/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.097.220 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0336773-7

Número de Origem:

10004856020218260482 1000485602021826048250000 20230000431392

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERCI APARECIDO EVANGELISTA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP091124
RECORRIDO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - SP200759A
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANDERCI APARECIDO EVANGELISTA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP091124
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - SP200759A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024